

**L E I N° 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**REESTRUTURA AS CARREIRAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira de Engenheiro e Arquiteto integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo de Angra dos Reis.

**CAPÍTULO II  
DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 2º** Os Engenheiros e Arquitetos são servidores municipais organizados em carreira, na qual o ingresso se efetiva mediante concurso de provas e títulos.

**Parágrafo único.** São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito no respectivo conselho de classe profissional;

III – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV- estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública;

VII – comprovar, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade profissional.

**Art. 3º** O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Engenheiro ou Arquiteto.

**§ 1º** O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

## **L E I N° 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na classe inicial.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

**Art. 4º** As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Engenheiro e Arquiteto são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** Os cargos de Engenheiro e Arquiteto serão remunerados sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei, são os da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os Engenheiros e Arquitetos farão jus aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A partir do vencimento inicial, a progressão e promoção se dará na mesma forma do funcionalismo público municipal, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** São compatíveis com o regime de remuneração estabelecido nesta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias.

**Art. 7º** Os cargos de Engenheiro e Arquiteto são organizados em carreira escalonada em 03 (três) classes, sendo iguais os direitos e deveres de seus integrantes, ressalvada as disposições legais pertinentes.

**Art. 8º** A promoção dos Engenheiros e Arquitetos enquadrados no Anexo II desta Lei consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

**Art. 9º** A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os Engenheiros e Arquitetos ficam submetidos a Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho e, em regime de exclusividade no âmbito do território de Angra dos Reis.

**L E I N° 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Parágrafo único.** A sujeição à Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

**Art. 11.** A jornada de trabalho dos Engenheiros e Arquitetos deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - à prestação de 7 (sete) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§ 2º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Engenheiros e Arquitetos não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiros e Arquitetos enquadrar-se-ão no plano de cargos dispostos nesta Lei conforme o anexo III.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor após a data do dissídio coletivo dos servidores públicos municipais, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**

**L E I N° 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**ANEXO I – ATRIBUIÇÕES**

**A) CARGO DE ARQUITETO:**

- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- elaborar orçamento;
- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;
- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;
- realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

**Requisito de Acesso:** Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

**B) CARGO DE ENGENHEIRO:**

- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- elaborar orçamento;
- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;
- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico; - controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados;
- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;
- elaborar normas e documentação técnica;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

**Requisito de Acesso:** Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

**L E I N° 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**ANEXO II**

**ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA PMAR**

Classe	Inicial	A	B	C	D	E	F
I	7.235,50	8.031,41	8.256,28	8.487,46	8.725,11	8.969,41	9.220,56
II	-	9.477,06	9.742,42	10.015,20	10.295,63	10.583,91	10.880,26
III	-	11.182,93	11.496,05	11.817,94	12.148,85	12.489,02	12.838,71

Classe	G	H	I	J	K	L	M
I	9.478,73	9.744,14	10.016,97	10.297,45	10.585,78	10.882,18	11.186,88
II	11.184,90	11.498,08	11.820,03	12.150,99	12.491,21	12.840,97	13.200,52
III	13.198,19	13.567,75	13.947,64	14.338,18	14.739,65	15.152,36	15.576,63

Classe	N	O	P	Q	R
I	11.500,11	11.822,11	12.153,13	12.493,42	12.843,24
II	13.570,13	13.950,09	14.340,70	14.742,24	15.155,02
III	16.012,78	16.461,14	16.922,05	17.395,87	17.882,96

**ANEXO II - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

Referência n.º 300	Classe I
Referência n.º 301	Classe II
Referência n.º 302	Classe III